



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.192

Recurso nº: - 106.507 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - PARFISA CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARFISA CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VINNA.

Processo nº 10980.003724/92-18

Recurso nº: 106.507

Acórdão nº: 108-01.192

Recorrente: PARFISA CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO S/A.

R E L A T Ó R I O

PARFISA CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR., que manteve a exigência fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 28 relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

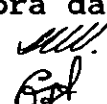
A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa da despesa de contribuição social informada no Quadro 13 do Formulário I da Declaração de Rendimentos do exercício em questão, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador da contribuição, fato que a levou a depositar, em juízo, as importâncias questionadas (Mandado de Segurança nº 90.04197-4/PR, processo judicial nº 89.0001229-0).

O lançamento tem como fundamento legal o disposto nos artigos 154, 157, 164, inciso I, 225 e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com a exigência e dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou o lançamento (fls. 32/37) alegando em síntese que:

- ao elaborar a sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, deduziu do lucro líquido a quantia da contribuição social conforme consta do formulário da declaração e em obediência aos ditames da lei;

- impetrou Mandado de Segurança contra a Lei nº 7.689/88 sob o fundamento de que a lei instituidora da



Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

contribuição social continha o vício da inconstitucionalidade, face à falta de Lei Complementar, quebra do princípio da irretroatividade da lei, desobediência ao princípio da anterioridade, cumulatividade de tributos-impostos, falta de Plano de Custeio, etc., obtendo medida liminar e autorizada a proceder o depósito em Juízo do valor correspondente às quotas da contribuição social como garantia do "mandamus";

- esclarece a autuada que posteriormente foi a segurança definitivamente concedida por sentença de primeira instância, decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Informa que, embora seu pleito tenha sido acolhido até agora pelo Poder Judiciário, ainda não ocorreu o trânsito em julgado por não ter esgotado as vias recursais;

- argumenta que, ao contrário do afirmado pelo Auditor Fiscal, o assunto não estava "sub judice" quando do seu registro como despesa, só ficando "sub judice" com o despacho do MM. Juiz da 4ª Vara ao conceder a liminar no Mandado de Segurança, não sendo incorreto o registro como despesa do valor da contribuição social na declaração de rendimentos do exercício de 1989, mas sim, correto e obrigatório na forma da lei;

- entende que somente com o trânsito em julgado da decisão que for definitivamente adotada no Mandado de Segurança é que ocorrerá o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, o adicionamento na escrituração fiscal da autuada do valor correspondente à contribuição social que fora deduzida e que retornar ao seu ativo disponível por decisão judicial. Caso contrário, o valor depositado transformar-se-á automaticamente em renda da União;

- alega que procedeu o depósito das parcelas da contribuição social em Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II do C.T.N., portanto tendo o valor sido retirado de seu ativo disponível;

- considera inadmissível a autuação uma vez que a matéria discutida não recebeu dos Tribunais, decisão definitiva.

Finalizando suas razões, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Às fls. 50 são contraditados os argumentos da defesa concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento. *M. Cal*

Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 28. A Decisão de nº 1-131/93 (fls. 52/56) está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1989, período-base de 1988.

DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por mandado de segurança."

Ciente da decisão, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 61/85), protocolizando seu apelo em 06/08/93. Em suas razões de recurso, além de reiterar os argumentos tecidos na peça vestibular, aduz ainda da impossibilidade de instauração de procedimento fiscal uma vez que está resguardado por medida judicial (artigo 62 do Decreto nº 70.235/72). No mérito, desenvolve sua argumentação acerca do fato gerador do imposto de renda segundo os princípios constitucionais insculpidos na Carta Política e as regras contidas no Código Tributário Nacional. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório. *MW.* *Ed*

Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Preliminarmente cumpre ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, o curso do processo fiscal que verse sobre a matéria objeto de medida judicial não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios. Assim, legítimo o procedimento fiscal ao efetuar o lançamento do crédito tributário. O impedimento alcança apenas os atos executórios relativos à cobrança, suspensos inclusive nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No mérito, e inobstante os inúmeros argumentos tecidos na decisão recorrida acerca da dedutibilidade do valor dos tributos questionados judicialmente pela pessoa jurídica, entendendo insubsistente a exigência fiscal.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, § 1º e 114 do C.T.N.).

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com

M.M.
Gad

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivo da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O antigo tratamento dado à citada despesa anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo



Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O artigo 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que:

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Ressalte-se, por fim, que o artigo 7º da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1º de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do artigo 8º da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja

[Assinatura]
Gd

Acórdão nº 108-01.192

Processo nº 10980.003724/92-18

exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nº 107-0.781/93).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeita a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, dar-lhe provimento.

Adite-se, por oportuno, que a recorrente deverá reconhecer como receita operacional, o valor dos depósitos efetuados acrescidos da respectiva correção monetária, no mês em que ação transitar em julgado.

Brasília (DF), 15 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

